



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 25/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 24/2020

Assunto: Criação de Fundo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a criação de fundo municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, "(c)onstitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

5. Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



subordinando-se à administração pública municipal.

8. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, sua criação depende de lei, da indicação dos objetivos de sua criação e de normas peculiares de sua aplicação. Tais providências constam do projeto em trâmite.

9. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

10. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

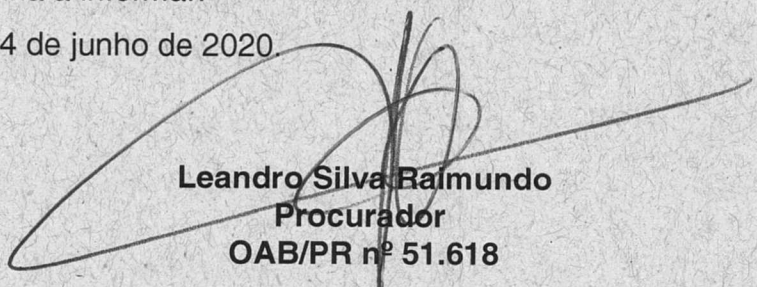
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618